



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.946, DE 2003 (Do Sr. Eduardo Paes)

Proíbe a venda ou cessão de Informações cadastrais de sua propriedade;
PARECER DADO AO PL 4397/2001 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA
O PL 1946/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4397/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 1946/2003 DO PL 4397/2001, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD),

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 4397/01:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 584/11, 2691/19 e 411/21

(*) Atualizado em 27/02/23, em razão de novo despacho. Apensados (3)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. EDUARDO PAES)

Proíbe a venda ou cessão de Informações cadastrais de sua propriedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica vedado aos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de venderem ou cederem, mesmo que por convênio, as informações constantes em seus cadastros de contribuintes, consumidores ou clientes, a Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

Art. 2º. Os convênios ora existentes mantidos entre os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e Pessoas Jurídicas de Direito Privado, não serão renovados ao seu término.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nessa Lei, sujeitará o responsável às penas previstas na Lei 8429/92, bem como ao tipificado no Art. 325 do Decreto-Lei 2.848/40.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem o objetivo de assegurar o sigilo dos dados dos cidadãos para evitar que sejam divulgados sem critério evitando assim, que caiam em mãos de terceiros inidôneos.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2003

Deputado **EDUARDO PAES**

PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, Emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
.....
PARTE ESPECIAL
.....

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

* § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4397 , DE 2001

Dispõe sobre divulgação e publicidade de dados cadastrais de clientes.

Autor: Deputado Geraldo Magela

Relator: Deputado Leo Alcântara

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a impedir que empresas, associações, ou entidades de quaisquer natureza , divulguem dados cadastrais de seus clientes, exceto com sua expressa concordância , ou por determinação judicial .

A proposição estabelece crime apenado com detenção para os que descumprirem determinações de sigilo desses dados cadastrais.

Justifica o Autor a proposição pondo em relevo a importância de respeito aos direitos à privacidade, que são garantidos constitucionalmente. No entender do Autor, a proposição preenche uma lacuna legislativa, impedindo que as pessoas sejam importunadas por empresas que cedem ou vendem os dados cadastrais com fins de propaganda.

De competência do Plenário da Câmara dos Deputados, a proposição chega a esta Comissão para análise da constitucionalidade, juridicidade , técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade.

A preocupação do projeto realmente encontra eco na realidade social. Não são raros os casos em que pessoas são importunadas, muitas vezes até chantageadas e perseguidas por empresas e associações em sua ânsia de vender seus produtos ou angariar clientes e adeptos. A medida preconizada no Projeto vem ao encontro da necessidade de se pacificarem essas situações, consagrando o direito constitucional à privacidade.

A adoção de tal medida, tornada eficaz pela combinação penal respectiva, evitará muitos transtornos e negociações em que as pessoas muitas vezes se vêem envolvidas, sem nem ao menos saberem o motivo. A imposição do respeito à privacidade por empresas, bancos, associações ou entidades de quaisquer natureza nos parece medida benéfica e necessária.

A medida também tem a preocupação de salvaguardar a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que não impedirá o uso das informações se houver ato ilícito da pessoa cadastrada.

Outrossim, não há risco de essa medida impedir os cadastros de maus pagadores, em serviços de proteção ao crédito, que já não são obrigados ao sigilo, expressamente contemplados que foram pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, art. 1º, § 3º, II.

A técnica legislativa merece reparos para melhor esclarecimento da Ementa, e também para redação mais adequada do Art. 1º, §§ 1º e 2º e ao Art. 3º, razão pela qual oferecemos Substitutivo em anexo. Retiramos do projeto menção à penalização das empresas, mantendo tão somente a de seus responsáveis.

Creamos que, apesar de a Constituição Federal ter albergado a combinação de penas a pessoas físicas, estas tem que ser de natureza especial, em nada aproveita a pena privativa de liberdade nesse caso, como pretende o Projeto. Também essas penas, v.g. a do dano nuclear, têm grande potencial lesivo, o que não é o caso presente. Por isso optamos por manter apenas a penalização das pessoas físicas responsáveis e administradoras. Suprimimos, ainda a menção à responsabilização pelos danos causados, que é norma geral e, pois, despicienda sua repetição.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4397/2001, e, no mérito, por sua aprovação, com a adoção do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

106546.086



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.397, DE 2001

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.397/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes. Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Almeida de Jesus, André Benassi, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Bispo Wanderval, Coriolano Sales, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Iélio Rosa, Inaldo Leitão, Jairo Carneiro, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Luis Barbosa, Luisinho, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcos Rolim, Mário Assad Júnior, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Orlando Fantazzini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavaicante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Ricardo Rique, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Waldir Pires, Zenaldo Coutinho e Zulaiê Cobra.

Saia da Comissão, em 16 de abril de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read "NEY LOPES".
Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.397, DE 2001

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Proíbe a divulgação e publicidade de dados cadastrais de clientes por empresas, associações, bancos e instituições de qualquer natureza.

O Congresso Nacional: decreta:

Art. 1º É vedada a divulgação e publicidade de dados e informações cadastrais de clientes, associados ou usuários, existentes em empresas, associações, bancos ou entidades e instituições de qualquer natureza, salvo por expressa autorização do titular com determinação judicial.

Parágrafo Único Incide na vedação deste artigo o fornecimento a qualquer título, venda, compra, cessão ou negociação das informações cadastrais, por qualquer modo.

Art. 2º As pessoas jurídicas que detêm informações pessoais de clientes deverão, a partir da vigência desta lei, requerer expressamente aos titulares autorização para mantê-los cadastrados.

Art. 3º É crime contra a inviolabilidade dos segredos divulgar, publicar, fornecer a qualquer título, vender, trocar, locar, ceder ou negociar os dados e informações de que trata o Art. 1º.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Chamber of Deputies, positioned at the bottom right of the document.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena: detenção de 1(um) a 6(seis) meses e multa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 584, DE 2011

(Do Sr. Pedro Paulo)

Proíbe a Venda ou Cessão de Informações Cadastrais.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4397/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4397/2001 O PL 584/2011 E O PL 2691/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1946/2003.

**PROJETO DE LEI Nº /2011
(Do Sr. Pedro Paulo)**

**PROÍBE A VENDA OU CESSÃO
DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS.**

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É vedada aos órgãos da Administração Pública, direta e indireta, da União Federal, a venda ou a cessão, ainda que por convênio, de informações constantes em seus cadastros de contribuintes, consumidores ou clientes a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2º - Os convênios atualmente existentes entre os órgãos da Administração Pública, direta e indireta, e as pessoas jurídicas de direito privado não serão renovados ao seu término.

Art. 3º - Aqueles que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às penas previstas na Lei 8429, de 2 de junho de 1992, e ao art. 325 do Código Penal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A comercialização indiscriminada de dados cadastrais tornou-se uma prática perigosa para a sociedade, uma vez que informações, pessoais e sigilosas, são disponibilizadas, à revelia dos seus titulares, a empresas e pessoas inidôneas.

O presente projeto de lei visa a evitar que os órgãos públicos, por meio de seus agentes, vendam ou cedam informações constantes

em seus cadastros de contribuintes ou clientes. Para isso, previu que aqueles que transgridam esta lei sejam responsabilizados pela Lei 8429 de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública na Administração Pública, direta ou indireta, e pelo art. 325 do Código Penal.

Ressalta-se que o referido costume atenta contra a inviolabilidade da vida privada e a intimidade, que são direitos constitucionalmente garantidos.

Portanto, como esta proposição tem o objetivo de assegurar o sigilo dos dados cidadãos fluminenses, e, por não ser prejudicial à liberdade da atividade econômica licita e moral, conto com o apoio dos preclaros Deputados que compõem esta egrégia casa para aprovarem-na.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011

**Pedro Paulo
Deputado Federal PMDB - RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Violão de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistema de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

Violão do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 2.691, DE 2019 **(Do Sr. Franco Cartafina)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório o consentimento prévio e expresso dos usuários para a divulgação de seu número telefônico e de informações pessoais por parte de prestadoras de telecomunicações.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4397/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4397/2001 O PL 584/2011 E O PL 2691/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1946/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório o consentimento prévio e expresso dos usuários para a divulgação de seu número telefônico e de informações pessoais por parte de prestadoras de telecomunicações.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar

com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

VI - à não divulgação de seu código de acesso e de seus dados pessoais e cadastrais;

§1º Para o cumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos.

§2º Para o cumprimento do disposto nos incisos VI e IX do caput deste artigo, a prestadora de serviço só compartilhará o código de acesso e/ou informações pessoais de usuários mediante expresso consentimento em comunicação prévia a cada compartilhamento do código ou informação pessoal, na qual será discriminado com qual empresa ou entidade o código de acesso ou as informações pessoais estão sendo compartilhadas ou divulgadas.

§ 3º As informações das empresas com as quais os dados foram compartilhados poderão ser consultadas de maneira gratuita pelos assinantes a qualquer tempo." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O negócio de compartilhamento de dados de usuários e de códigos de acesso de telefone está em franca ascensão, como bem mostram as cada vez mais insistentes ligações que recebemos diariamente de todo o tipo de serviço de telemarketing.

Atualmente há uma clara falta de transparência no controle de dados pessoais. As empresas de telefonia cedem, sem qualquer controle, suas bases de dados cadastrais para empresas, sem consentimento e conhecimento dos clientes.

E é exatamente por esse comércio de dados pessoais e códigos de acesso sem qualquer controle que o consumidor é surpreendido, cada vez mais, por inúmeras ligações, diariamente, para todo o tipo de oferta.

Nesse sentido torna-se fundamental uma legislação que obrigue as companhias de telefonia informar seus clientes para quais empresas seus dados estão sendo repassados, e também que proíba expressamente o compartilhamento do código de acesso, exceto no caso de consentimento do consumidor.

Em relação a este último aspecto, da divulgação do código de acesso

(número telefônico), a Lei Geral de Telecomunicações permite expressamente que o mesmo seja compartilhado sem que o usuário seja informado. Há apenas uma previsão de que o código não seja compartilhando caso o consumidor requeira.

Entretanto, a regra é a da permissão do compartilhamento por parte das operadoras sem qualquer restrição. Essa regra era necessária no final do século XX, quando ocorreu a privatização do setor de telecomunicações, e ainda haviam as chamadas “listas telefônicas”, onde eram publicados os números de todos os assinantes.

Ocorre que no momento atual não há mais necessidade que os números das pessoas sejam indiscriminadamente divulgados e compartilhados, o que exige que seja invertida a lógica de autorização: o usuário é que deve autorizar o compartilhamento de seus dados.

Sendo assim, com essas medidas que estamos propondo neste projeto de lei, os códigos de acesso e as informações pessoais dos consumidores não poderão mais ser divulgados pelas operadoras. Entretanto, o consumidor que deseja tornar público seu número de acesso, poderá assim o solicitar para a operadora.

Com isso, esperamos uma redução substancial no comércio de dados pessoais e de números telefônicos – os quais têm origem na base de dados das operadoras - para empresas de telemarketing, que é, em última análise, o que produz a situação atual de total descontrole por parte do consumidor de como suas informações estão sendo compartilhadas.

Entendemos que este Projeto deve ser visto como complementar à Lei Geral de Dados Pessoais (LGPD) por tratar de tema específico, quer seja o cadastro de empresas de telefonia. E que este tipo de uso deva ter legislação própria uma vez que é uma atividade regulada especificamente, com Agência própria para tal e em pleno funcionamento.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA
Progressistas/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento

de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo,

a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018*)

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-
.....

PROJETO DE LEI N.º 411, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para proibir a comercialização de informações de crédito de pessoas naturais ou jurídicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-584/2011.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para proibir a comercialização de informações de crédito de pessoas naturais ou jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.414, de 9 de julho de 2011, proibindo a comercialização de bases de dados de informações de crédito de pessoas naturais e jurídicas.

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 9-A, com a seguinte redação:

“Art. 9-A. Apenas na execução de sua atividade, os gestores poderão valer-se e compartilhar informações relativas à adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas.

§ 1º É vedada a comercialização de bases de dados pessoais de consumidores cadastrados por entidades autorizadas a funcionar nos termos desta Lei.

§ 2º O gestor poderá divulgar a terceiros não gestores informações agregadas sobre adimplemento de pessoas naturais ou jurídicas, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo sujeita o gestor às penalidades previstas no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 1 9 0 9 8 1 8 5 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O comércio ilegal de bases de dados com informações pessoais de cidadãos é uma prática conhecida e em franco crescimento. Informações sensíveis das pessoas são rotineiramente compradas e vendidas por dezenas, possivelmente centenas, de empresas.

Atualmente temos uma legislação que proíbe a venda de listas de e-mails, mas não veda a comercialização de bases de dados de informações financeiras das pessoas. Esse vácuo legal permitiu a proliferação de corretores de informações pessoais, que transacionam bases de dados sem qualquer regulação, tornando impossível que os cidadãos possam manter seus dados fora do alcance desse mercado ilegal.

A situação tende a ficar mais grave à medida que bases de dados do cadastro positivo de crédito vão crescendo nas empresas gestoras dessas informações. Quanto maiores essas bases de dados, mais valor podem adquirir nesse mercado, o que amplia os incentivos para comercialização não autorizada de informações pessoais.

Todas essas informações podem ser usadas não somente para ofertas de bens e serviços, mas também para criar perfis - versões virtuais, possivelmente erradas – das pessoas os quais podem ser usados para segmentar os cidadãos com anúncios, classificar o risco de seu estilo de vida ou ajudar a determinar sua elegibilidade para um emprego.

Para corrigir essas distorções, apresento este Projeto de Lei que tem a finalidade de proibir expressamente que as bases de dados de informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas sejam comercializadas, mantendo a permissão de que informações possam ser compartilhadas apenas entre empresas que prestam serviços de classificação de crédito.

Além disso, estamos estabelecendo que tais empresas ficam autorizadas a comercializar informações agregadas de crédito, sem possibilidade de identificação pessoal.



Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-1371

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 9 0 9 8 1 8 5 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º O compartilhamento de informações de adimplemento entre gestores é permitido na forma do inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

§ 1º O gestor que receber informação por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade por eventuais prejuízos a que der causa e ao dever de receber e processar impugnações ou cancelamentos e realizar retificações. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

§ 2º O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, sem nenhum ônus para o cadastrado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

§ 3º (*Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

§ 4º O gestor deverá assegurar, sob pena de responsabilidade, a identificação da pessoa que promover qualquer inscrição ou atualização de dados relacionados com o cadastrado, registrando a data desta ocorrência, bem como a identificação exata da fonte, do nome do agente que a efetuou e do equipamento ou terminal a partir do qual foi processada tal ocorrência.

Art. 10. É proibido ao gestor exigir exclusividade das fontes de informações.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Martus Tavares

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
